



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA OFICIAL Nº 0000368-12.2012.815.2001

Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
1º Apelante : Jânio Dias de Araújo
Advogado : Alcides Barreto Brito Neto
2º Apelante : Estado da Paraíba
Procurador : Deraldino Alves de Araújo Filho
Apelados : os mesmos
Remetente : Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORIDNÁRIA DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. PRELIMINAR SUSCITADA PELO ESTADO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA. MÉRITO. POLICIAL MILITAR. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANUÊNIOS. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA, 25 DE JANEIRO DE 2012. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DESTE SODALÍCIO. SÚMULA Nº 51 DO TJPB. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. REFORMA DE PARTE DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO APELO DO AUTOR E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E

DA APELAÇÃO DO ESTADO.

- Sendo a matéria aventada nos autos de trato sucessivo, segundo o qual o dano se renova a cada mês, afasta-se a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito do autor.

- Segundo o enunciado da Súmula nº 51 deste Egrégio Tribunal de Justiça, *“Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba, tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012”*.

- Por ocasião do julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC, o STJ firmou o entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, enquanto que a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, quando do julgamento das ADIs n. 4.357-DF e 4.425-DF.

- De acordo com a Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o art. 557, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática, alcança o reexame necessário.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas contra sentença prolatada e **remetida oficialmente** pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, fls. 60/64, que, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança** ajuizada por **Jânio Dias de Araújo** em desfavor do **Estado da Paraíba**, julgou parcialmente procedentes os pedidos nos seguintes termos:

“Isto posto, nos termos dos arts. 269, I, e 459, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na presente ação para CONDENAR o ESTADO DA PARAÍBA a pagar a JANIO DIAS DE

ARAÚJO as diferenças resultantes do pagamento realizado a menor, referente ao período não prescrito, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação até o dia 14/05/2012, com correção monetária desde o indevido pagamento (Súmula 162 do STJ) e juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão (Súmula 188 do STJ), no limite de 1% ao mês (...)"

Em suas **razões recursais, fls. 65/69**, o autor afirma que a Lei 9.703/12, na condição de lei ordinária, não tem o condão de estender o efeito da Lei Complementar nº 50/03 aos militares, sendo necessária a promulgação de lei complementar exclusiva versando a respeito da mesma matéria especificamente com relação aos militares, sob pena de afronta ao art. 142, § 3º, da CF.

Alega que o anuênio Polícia Militar, previsto na Lei 5.701/93, art. 12, não pode sofrer congelamento por ausência expressa previsão legal, acrescentando que a LC 73/07, que congelou as vantagens em seus valores nominais, aplica-se tão somente aos servidores públicos civis, não se prestando a transformar em VPNI as vantagens pagas aos policiais militares.

Aduz ainda que o dispositivo da sentença recorrida não determina o descongelamento das vantagens até a data específica, apenas obrigando o Estado a pagar as diferenças de valores realizados a menor, referente ao período não prescrito, não especificando a que se deve tal diferença de valores.

Requer ao final, a reforma parcial da decisão, para que lhe seja concedida a atualização da remuneração, "no sentido de que a parcela "Anuênios" seja descongelada e paga na proporção do seu tempo de serviço". Caso não seja este o entendimento, pugna para que seja esclarecida a atualização do percentual, até a data da lei 9.703/12, prequestionamento dispositivos federais.

Nas razões do **segundo apelo, fls. 70/83, o Estado da Paraíba** suscita, inicialmente, a prescrição do fundo direito. No mérito, alega que o congelamento de gratificações previsto na Lei Complementar nº 50/2003 já alcançava os servidores militares, bem assim que a Lei Estadual nº 9.703/2012 apenas veio a confirmar o entendimento, ora defendido, no sentido de que a regra de congelamento atinge todos os servidores públicos do Estado da Paraíba.

Ao final, postula a reforma da sentença impugnada, de maneira a reconhecer a prescrição, ou afastar a condenação em pagamento das diferenças resultantes do pagamento a menor ou, por fim, a modificação parcial do *decisum* combatido, a fim de que se afaste a determinação referente ao descongelamento do anuênio, requerendo, ainda, seja reconhecida a sucumbência recíproca e aplicado o art. 1º-F, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Contrarrazões ofertadas pelo Estado às fls.85/86.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 92/95, opina pelo indeferimento liminar do recurso interposto pelo promovente/primeiro apelante, devido à falta de interesse recursal e pelo provimento da remessa oficial e do recurso apelatório apresentado pelo promovido/segundo apelante, a fim de reformar a sentença apenas quanto

É o relatório.

D e c i d o .

Da Prejudicial de Prescrição

Sustenta o recorrente, prefacialmente, a ocorrência de prescrição, aduzindo que entre o advento da lei que alterou a forma de pagamento do anuênio e a data de oferecimento da presente ação, houve interregno de mais de 05 (cinco) anos, restando caracterizada a prescrição do próprio fundo de direito, o que torna inviável qualquer pretensão autoral.

No caso dos autos, não está sendo discutido se o autor faz ou não jus ao recebimento do adicional por tempo de serviço, o que consubstanciaria a prescrição de fundo de direito. Incide a prescrição de trato sucessivo, haja vista que se questiona o percentual que incidirá sobre a base de cálculo, atingindo apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos moldes da Súmula 85 do STJ.

Ora, sendo a matéria aventada nos autos de trato sucessivo, segundo o qual o dano se renova a cada mês, resta, pois, afastada a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito do autor.

Esse é o entendimento deste Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, senão vejamos:

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO PRESCRICIONAL EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELA APLICAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL MENOR QUE O PREVISTO NO DECRETO Nº 20.910/32. REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DA REFERIDA CORTE. PRESCRICIONAL DE 05 CINCO ANOS PARA TODAS AS AÇÕES MOVIDAS CONTRA O ENTE PÚBLICO, SEJA QUAL FOR A SUA NATUREZA. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA. - **Concentrado-se a**

pretensão autoral em receber as diferenças remuneratórias decorrentes de pagamento realizado a menor, caracterizada está a relação de natureza sucessiva, de modo que a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito. - Os julgados do STJ já caminharam no sentido da aplicação de prazo prescricional menor do que o previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 em favor da fazenda pública, contudo, recentemente, a referida Corte Superior realinhou o seu entendimento, voltando a decidir no sentido de que toda e qualquer ação movida contra o ente público, seja qual for a sua natureza, prescreverá em 05 cinco anos. (...)

TJPB - Acórdão do processo nº 20020110398753001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES JOSÉ RICARDO PORTO - j. em 23/08/2012

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ANUÊNIOS. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85 DO STJ. O TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU QUE O ART. 2º. DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 50/2003, DO ESTADO DA PARAÍBA, NÃO ALCANÇA OS MILITARES. INEXISTÊNCIA DE ATO DE EFEITOS CONCRETOS. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **Tratando-se de obrigação de trato sucessivo e inexistindo negativa expressa e formal da Administração, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º. do Decreto 20.910/32, motivo pelo qual incide, no caso, o disposto na Súmula 85 do STJ. [...] 3. Agravo Regimental do ESTADO DA PARAÍBA desprovido** (STJ, AgRg no AREsp 382.320/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 08/04/2014, DJe 07/05/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85/STJ. 1. A natureza da relação jurídica entre a Administração e o administrado, no caso em apreço, é de trato sucessivo, pois refere-se à atualização e recebimento de anuênios supostamente devidos pelo ente público. 2. **Nas causas em que se discute o recebimento de vantagens pecuniárias, nas quais não houve negativa inequívoca do direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, atraindo aplicação da Súmula nº 85/STJ** (Precedentes: AgRg no AREsp 397.710/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/10/2013; AgRg no AREsp 384.285/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2013). 3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 469.801/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014).

Pelos motivos acima elencados, **rejeito a prejudicial de prescrição.**

Por conseguinte, em se tratando de duas apelações e remessa necessária, todas sobre temas correlacionados, analisá-la-eis de forma simultânea.

Mérito

O cerne da questão reside em saber se a Lei Complementar nº 50/2003, que determinou o congelamento das gratificações e adicionais recebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, alcança os militares.

Pois bem. No dia 10 de setembro de 2014, quando do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, cuja relatoria coube ao Desembargador José Aurélio da Cruz, esta Corte de Justiça sedimentou entendimento, sumulado nos seguintes termos:

Súmula 51 TJPB - “Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba, tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012”.

Observa-se, da leitura da súmula supratranscrita, que o art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003, que estabeleceu o congelamento dos adicionais e vantagens percebidas pelos servidores públicos em valor absoluto e nominal, até publicação da Medida Provisória nº 185, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, em verdade, não abrangia os militares, haja vista a própria lei complementar ter diferenciado os servidores públicos civis dos militares, consoante se extrai dos seus dispositivos abaixo colacionados:

Art. 1º - O menor vencimento dos servidores públicos efetivos, e, dos estáveis por força do disposto no art. 1º do ADCT, da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual e o menor soldo dos servidores militares será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

Art. 2º - É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidas pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Diante da distinção acima apontada, conclui-se que, ao instituir o regime de congelamento, o legislador referiu-se tão somente aos servidores da administração direta e indireta, restando silente no tocante aos

militares, os quais são tidos como uma categoria especial de servidores públicos, consoante apregoa o Estatuto da Polícia Militar da Paraíba. Tal contexto revela a impossibilidade de congelamento de quaisquer das vantagens percebidas pelos citados servidores até a publicação da medida provisória supramencionada.

Todavia, com a publicação da Medida Provisória nº 185/2012, após convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, a regra constante do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 passou a incidir sobre os policiais militares da Paraíba, eis que suprida a omissão até então existente em relação aos citados servidores. Senão vejamos:

Art. 2º Fica reajustada, em 3% (três por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupantes de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no Art. 19 da ADCT e dos servidores contratados na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estatais dependentes, com o mesmo índice.

[...]

§ 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares - negritei.

Logo, pelas razões acima expostas, merece corrigenda a sentença, ante o direito da parte autora em receber o valor descongelado das verbas relativas ao anuênio, e também os valores pagos a menor, referente ao período não prescrito, nos termos do Decreto nº 20.190/32, **apenas até o dia 25 de janeiro de 2012**, data da publicação da Medida Provisória nº 185.

Relativamente aos honorários advocatícios, não há que se falar em sucumbência recíproca, pois a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido e o percentual fixado (10%) mostra-se harmônico com as peculiaridades do processo, incluindo as matérias nele discutidas.

Por fim, considerando que os autos foram devolvidos também por força da remessa necessária, impõe-se a reforma da sentença no tocante aos juros de mora e correção monetária, especificamente acerca da aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Inicialmente, a Corte Especial do STJ firmou a tese de que em todas as condenações da Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme a redação do artigo 1º-F da Lei

9.494/97, alterado pelo artigo 5º da Lei 11.960/09.

Posteriormente, em julgamento de recurso repetitivo concluído em outubro de 2011, a Corte Especial do STJ consolidou tal entendimento ao declarar que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 é norma de caráter eminentemente processual, devendo ser aplicado sem distinção a todas as demandas judiciais em trâmite. **Entretanto, em 14 de março de 2013, o plenário do STF, no julgamento da ADI 4.357, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do artigo 5º da Lei 11.960/09.**

Referida decisão do Pretório Excelso, alterou a jurisprudência do STJ e, **em 26 de junho de 2013, a Primeira Seção decidiu em sede de recurso repetitivo**, por unanimidade de votos, que, nas condenações impostas à Fazenda Pública **de natureza não tributária, como a dos presentes autos**, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, segundo artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VERBAS REMUNERATÓRIAS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIS 4.357/DF E 4.425/DF). RESP 1.270.439/PR, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. No julgamento do REsp 1.270.439/PR sob o rito do art. 543-C do CPC, esta Corte firmou o entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, enquanto que a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, por meio do julgamento nas ADIs n. 4.357-DF e 4.425-DF. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 121.357/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 16/10/2014, DJe 22/10/2014)

A jurisprudência do STJ, ainda, considera que a correção monetária e os juros de mora, como consequências legais da condenação principal,

possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na corte de origem. Por isso, não ocorre reforma para pior.

“(…) Inexiste *reformatio in pejus* quando o Tribunal altera tão somente os consectários legais, por integrarem o pedido de forma implícita, justamente por serem matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Precedentes do STJ. 5. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp 1453557/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 13/10/2014)

Com essas considerações, **REJEITO A PREJUDICIAL SUSCITADA e, no mérito, NEGO PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR E DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO** para determinar: **(I)** que o descongelamento seja efetuado até o quinquênio anterior à data da publicação da Medida Provisória N^o 185/2012, de 25 de janeiro de 2012; **(II)** que os juros moratórios incidam no percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, passando, doravante, a corresponder os juros aplicados à caderneta de poupança; e **(III)** que a correção monetária seja calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, conforme estipulado no REsp 1.270.439/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 20 de outubro de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
RELATORA